



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 04 ao PLCE nº 026-21 PROC. 1049-21

Altera o *caput* e os §§ 1º e 2º, inclui os §§ 3º e 4º do art. 3º do PLCE 26/2021 conforme segue, revogando os arts. 4º a 6º do texto original:

“**Art . 3º** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, órgão colegiado, será composto por 72 (setenta e dois) membros titulares e suplentes, representantes do Executivo Municipal, dos prestadores de serviços de saúde, dos trabalhadores de saúde e dos usuários.

§ 1º A representação dos diferentes segmentos, elencados no *caput* deste artigo, será paritária, devendo observar a seguinte proporcionalidade:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do segmento dos usuários, correspondendo a 36(trinta e seis) membros;

II – 25% (vinte e cinco por cento de segmento dos trabalhadores de saúde, correspondendo a 18 (dezoito) membros;

III – 25% (vinte e cinco por cento de dos segmentos do Governo Municipal e dos prestadores de serviços de saúde, correspondendo a 18 (dezoito) membros.

§2º A representação do segmento dos usuários será composta por:

I – 2 (dois) representantes de cada um dos Conselhos Distritais de Saúde (CDS), indicados pelos seus respectivos plenários, em reunião convocada para este fim, que deverá ser comprovado pelo registro em ata respectiva;

II – de entidades de usuários devidamente cadastradas junto ao CMS/POA conforme previsto no art. 4º desta Lei Complementar, que ocuparão o restante das vagas correspondentes a este segmento.

§3º A representação do segmento dos trabalhadores de saúde será composta por:

I – 1 (um) representante por Gerência Distrital de Saúde (GDS), que serão indicados pelos Plenários dos Conselhos Distritais de Saúde (CDS) correspondentes, em reunião convocada para este fim, que deverá ser comprovado pelo registro em ata respectiva;

II – representantes de entidades de trabalhadores de saúde devidamente cadastradas junto ao CMS/POA, que ocuparão o restante das vagas correspondentes a este segmento.

§4º A representação do segmento Governo e prestadores de serviço será composta por :

I – 9 (nove) representantes de entidades públicas, , de hospitais universitários e de hospitais no campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento e de entidades dos prestadores de serviços de saúde devidamente cadastradas junto ao CMS/POA,, conforme previsto no art. 4º desta Lei Complementar.

II – 9 (nove) representantes do Executivo Municipal, que deverão ser designados pelo Prefeito.” (NR)

Justificativa

O texto original não garante a paridade entre os setores representados no Conselho, proporcionando aos trabalhadores representação de somente 16,66% e, ao mesmo tempo, 33,33% no segmento governo/prestadores. Além disso, os referidos artigos geram regras autoritárias ao estabelecer que parcela dos representantes dos trabalhadores serão designados pelas gerências distritais – e não exatamente pelos trabalhadores das referidas gerências. Contraria também Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde que estabelece que o número de conselheiros será definido pelo conselho municipal e não unilateralmente e de maneira arbitrária pelo governo.

Ver. Leonel Radde (Líder da Bancada do PT)

Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador(a)**, em 17/08/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 17/08/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Soares Sito Silveira, Vereador(a)**, em 17/08/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador(a)**, em 17/08/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em 17/08/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 17/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Daiana Silva dos Santos, Vereador(a)**, em 17/08/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 17/08/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0427952** e o código CRC **5275B9CF**.

Referência: Processo nº 118.00308/2021-61

SEI nº 0427952